



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.105, DE 30 DE MARÇO DE 1987

(Dispõe sobre Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos Públicos do Município, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes, obedecerá o disposto nesta Lei e no regulamento dela decorrente.

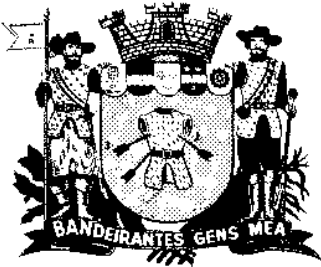
ARTIGO 2º - O Plano Comunitário a que se refere o artigo anterior corresponderá à implantação de todos e quaisquer tipos de obras e melhoramentos em vias e logradouros públicos e será acionado por iniciativa da própria Administração ou quando solicitado pelos proprietários ou detentores de direitos, a qualquer título, de 60% (oitenta por cento) do total da metragem de testadas lindeiras de cada via.

ARTIGO 3º - Quando por iniciativa da Administração Municipal, as obras ou melhoramentos do Plano Comunitário serão executados pela Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO, Empresa Pública Municipal, de forma direta ou indireta.

ARTIGO 4º - Quando por iniciativa dos proprietários ou detentores de direitos sobre imóveis, a execução das obras ou melhoramentos do Plano Comunitário, poderá ser feita por terceiros, a critério da Administração Municipal.

ARTIGO 5º - O programa de obras e melhoramentos deverá contar, obrigatoriamente, com a colaboração espontânea dos proprietários ou detentores de direitos, a qualquer título, de pelo menos 80% (oitenta por cento) do total da metragem de testadas lindeiras de cada via ou logradouro público, mediante contrato firmado:

I - Com a Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO, quando o Plano Comunitário for de iniciativa da própria Administração Municipal; ou



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.105/87 - FLS. 02

II - Com terceiros, a critério da Administração Municipal, quando o Plano Comunitário for de iniciativa dos proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis lindeiros localizados nas vias ou logradouros públicos a serem beneficiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras ou melhoramentos executados pelo regime do Plano Comunitário serão previamente reconhecidos e declarados, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

ARTIGO 6º - Quando as obras ou melhoramentos forem de iniciativa da Administração, serão eles executados pela Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO, observados os seguintes procedimentos:

I - Autorizada a execução das obras ou melhoramentos públicos pelo sistema do Plano Comunitário, a Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO, elaborará o projeto, memorial descritivo e orçamento de custo, que serão postos à disposição dos interessados, juntamente com o plano de rateio.

II - O orçamento de custo a que se refere o inciso anterior, contemplará todas as despesas relativas à planificação e à execução das obras ou melhoramentos e necessárias ao desenvolvimento do Plano Comunitário.

III - Os interessados serão convocados por Edital para examinarem o projeto, o memorial descritivo, o orçamento do custo das obras ou melhoramentos e o respectivo plano de rateio entre os proprietários ou detentores de direitos, a qualquer título, dos imóveis localizados nas vias ou logradouros públicos a serem beneficiados. Este Edital será válido para os lançamentos tributários a que se referem o § 2º, Artigo 16 e o inciso XI do Artigo 17, da presente Lei.

IV - Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias fixados no Edital, para eventual impugnação dos elementos constantes do projeto, do memorial descritivo, do orçamento de custo das obras ou melhoramentos e do respectivo plano de rateio, cabendo-lhes o ônus da prova.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.105/87 - FLS. 03

V - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução das obras ou melhoramentos, nem obstará os lançamentos e a cobrança de tributos que vierem a ser feitos pela Prefeitura Municipal, na forma do disposto no § 2º do Artigo 16 e do inciso XI do Artigo 17 da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os orçamentos serão reajustados de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 7º - A Prefeitura Municipal, arcará, integralmente, com o custo das obras ou serviços identificados nos incisos a seguir:

I - Drenagem de águas pluviais;

II - Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;

III - Serviços que, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não sejam considerados normais nas obras de implantação de pavimentação, guias e sargetas, mas necessários à execução destas;

§ 1º - A Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo das obras ou serviços que, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, venham a ser caracterizados, durante a execução do empreendimento, decorrentes de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto.

§ 2º - Os valores pagos pela Prefeitura Municipal à CODEMO de acordo com o disposto neste Artigo mediante faturamento não poderão ser, no futuro, exigidos dos respectivos proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis beneficiados, seja a que título for.

ARTIGO 8º - Quando numa via ou logradouro público pavimentado houver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à CODEMO, mediante faturamento.

§ 1º - Para os valores pagos nos termos do "caput" deste Artigo, serão feitos os devidos lançamentos tributários pela Prefeitura Municipal, na forma da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.105/87 - FLS. 04

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste Artigo serão considerados como pertencentes a aderentes ao Plano Comunitário para efeito do limite mínimo de que trata o Artigo 5º "caput", desta Lei.

ARTIGO 9º - Para as vias ou logradouros públicos classificados como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais, os proprietários ou detentores de direitos sobre imóveis lindeiros ao trecho beneficiado, somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela Prefeitura Municipal para as ruas de características locais ou secundárias.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para as vias locais ou secundárias, sujeitas a tráfego muito leve, ou leve, a ser definido pela Prefeitura Municipal para cada via ou logradouro público em particular, em função das características do solo encontrado no local.

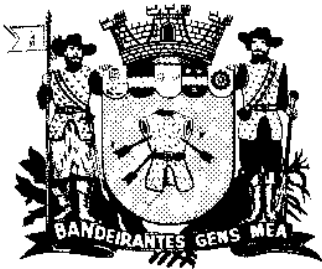
§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços de pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias ou logradouros públicos, ficará a cargo da Prefeitura Municipal, cujo valor será pago à CODEMO mediante faturamento.

§ 3º - Entende-se por proprietários ou detentores de direitos sobre imóveis lindeiros, para os efeitos desta Lei, aqueles cujos imóveis apresentem testada voltada diretamente para a via ou logradouro público beneficiado com os melhoramentos do Plano Comunitário.

ARTIGO 10 - Para as vias que contiverem ~~apenas~~ uma pista, os proprietários ou detentores de direitos, a qualquer título, sobre imóveis lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 04 m (quatro) metros. A diferença, se houver, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que pagará à CODEMO mediante faturamento.

ARTIGO 11 - Para as vias que possuem dupla pista, os proprietários ou detentores de direitos, a qualquer título, sobre imóveis lindeiros, arcarão com o custo de pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente, observado o disposto no Artigo 9º e seus Parágrafos.

ARTIGO 12 - O custo das obras ou serviços para os imóveis de esquina, será computado apenas em função da menor testada,



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.105/87 - FLS. 05

prolongando-se até o limite da bissetriz da curva da concordância, desde que tais imóveis não sejam passíveis de desmembramentos ou apresentem área inferior a 250 m². Na hipótese de já ter sido cobrado o custo da pavimentação da testada lateral, esse preço, devidamente corrigido monetariamente, será abatido do custo da pavimentação fronteira, para efeito do cálculo do rateio.

ARTIGO 13 - Os valores unitários das obras ou serviços do Plano Comunitário de que trata esta Lei, serão calculados com base nas despesas de mão de obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas (BDI).

ARTIGO 14 - As obras de pavimentação a serem inseridas no Plano Comunitário, deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o disposto no Artigo 9º, desta Lei.

ARTIGO 15 - O pagamento dos custos das obras ou melhoramentos, pelos interessados, poderá ser feito à vista ou parceladamente, diretamente à Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODENO, ou à instituição financeira por ela credenciada.

§ 1º - O pagamento parcelado poderá contemplar prazos de até 24 (vinte e quatro) meses, com juros ou encargos de financiamento.

§ 2º - O pagamento parcelado poderá ser representado por títulos de crédito emitidos pelos beneficiados em favor da Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODENO, cuja exigibilidade ficará condicionada ao início das obras ou melhoramentos, consoante cláusula expressa a constar dos respectivos contratos.

§ 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, importará no vencimento antecipado das prestações vincendas, sem prejuízo das custas e honorários advocatícios, se necessária qualquer medida judicial para sua cobrança.

ARTIGO 16 - A relação dos proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis beneficiados que não aderirem ao Plano de Obras ou Melhoramentos, será encaminhada pela CODENO à Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.105/87 - FLS. 06

cipal imediatamente após o decurso do prazo previsto no inciso IV, do Artigo 6º desta Lei, discriminando as importâncias relativas à participação de vida individualmente.

§ 1º - Caberá à Prefeitura Municipal a responsabilidade, perante a CODEMO, das importâncias que forem devidas pelos não participantes do Plano, cujas testadas poderão perfazer até 20% (vinte por cento) da somatória total das testadas do projeto.

§ 2º - Após a conclusão das obras ou serviços, serão feitos os devidos lançamentos tributários pela Prefeitura Municipal, na forma da legislação aplicável, para os proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis beneficiados que não tenham aderido ao Plano.

§ 3º - Para se ressarcir das despesas oriundas do custeio referente aos não aderentes, a Prefeitura cobrará dos mesmos de acordo com as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do Artigo 15, desta Lei, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), pelos serviços de administração.

§ 4º - Os casos considerados excepcionais poderão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Secretaria Municipal de Promoção Social, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

ARTIGO 17 - Quando as obras ou melhoramentos forem executados por empresas particulares, serão observados os seguintes procedimentos:

I - Atingindo o limite de 80% (oitenta por cento) de interessados ou aderentes, as obras e serviços do Plano Comunitário serão executados por empresas autorizadas pela Prefeitura, que contratarão diretamente com os particulares.

II - Comprovado o interesse na execução das obras e serviços através do Plano Comunitário, as empresas autorizadas apresentarão à Prefeitura Municipal o orçamento detalhado, o qual será submetido à apreciação dos órgãos técnicos competentes.

III - A Prefeitura somente aprovará a execução das obras e serviços se estes forem considerados de interesse e conveniência do Município,



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.105/87 - FLS. 07

IV - Os interessados cujos imóveis integrarem a área de pavimentação na forma desta Lei, serão convocados por Edital para examinarem o projeto, o memorial descritivo, o orçamento do custo das obras e serviços e o respectivo plano de rateio.

V - Para o início de cada obra ou serviço, serão exigidas aprovação da Prefeitura e a apresentação do respectivo Seguro Garantia, na forma prevista na legislação pertinente.

VI - As empresas autorizadas submeter-se-ão totalmente à fiscalização municipal, correndo por sua conta e risco, todas e quaisquer despesas com materiais, ensaios e recomposição das obras e serviços porventura julgados em desacordo com as especificações da Prefeitura.

VII - Será cobrada pela Municipalidade, das empresas autorizadas, uma taxa de 3% (três por cento) do valor das obras e serviços executados, para fins de verificação do projeto, fiscalização do empreendimento e outros.

VIII - As obras e serviços executados, parcialmente ou totalmente, serão fornecidos atestados de recebimento, após vistoria do Órgão competente da Prefeitura.

IX - O custo das obras e serviços será rateado entre todos os beneficiados na proporção de 50% (cinquenta por cento) em cada um dos lados da via ou logradouro público, tendo-se por base a extensão linear da parte dos imóveis que frontearem o mesmo, obedecidos os critérios estabelecidos nos Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da presente Lei.

X - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a responsabilizar-se pela cota-parte dos não aderentes ao Plano de que trata esta Lei, em cada via ou logradouro público, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

XI - A Prefeitura providenciará os lançamentos tributários, na forma da legislação aplicável, para os beneficiados com os melhoramentos que tenham aderido ao Plano, aplicando-se, neste caso, idêntico procedimento previsto no Artigo 16 desta Lei.

XII - A Prefeitura não se responsabilizará pelas dívidas dos inadimplentes, nem pelos prejuízos que venham a ser causados em decorrência de contratos celebrados entre as empresas e os respectivos interessados.



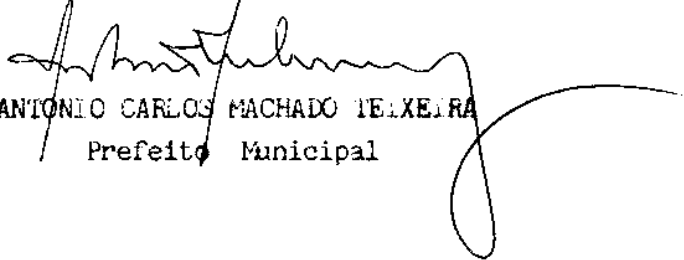
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.105/87 - FLS. 08

ARTIGO 18 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, onerarão as dotações constantes do orçamento vigente.

ARTIGO 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 2.951, de 27 de setembro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de março de 1987, 426ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 30 de março de 1987.